



Em 05/02/04
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 1042/2004

/2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

AO Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CDC, CES e CCJ.

EMOS/2004

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação dos prazos de validade de produtos em promoção nos supermercados e estabelecimento afins e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados e estabelecimentos afins do Distrito Federal ficam obrigados a expor de forma destacada, mediante cartazes afixados em locais de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.

§ 1º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, todos deverão ser divulgados de igual maneira.

§ 2º A exigência constante no *caput* não exime o estabelecimento da obrigatoriedade de informar os prazos de validade dos produtos em seus respectivos rótulos ou embalagens.

Art. 2º Os destaques dos cartazes e placas com as datas de vencimento da validade deverão respeitar a mesma proporção daqueles que destacarem os preços promocionais.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1042/04
PL n.º 61 (Pedro Passos)

15:07:51



Parágrafo único. Em se tratando de promoções veiculadas por sistemas de som, meios eletrônicos e/ou equipamentos similares, na reprodução das informações elencadas nas etiquetas marcadas, deverá ser, o prazo de validade, anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo;

II - Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR's na segunda infração;

III - Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (um mil) a partir da terceira infração;

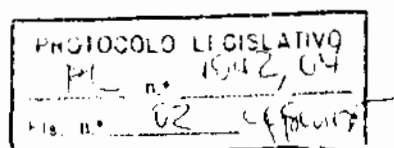
Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra-se amparada na legislação infraconstitucional e constitucional pátria, tendo como escopo a proteção dos consumidores que vêm sendo prejudicados por diversos estabelecimentos quando da compra de mercadorias que por muitas vezes encontram-se com





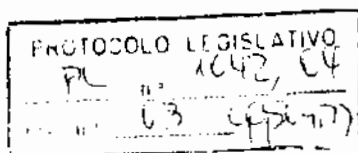
prazo de validade para consumo vencido ou bastante próximo do seu vencimento.

Inobstante, é preciso salientar que o consumidor tem o direito a informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características do produto, bem como a qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, e ainda sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 8.078/1990, a qual instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual trazemos à colação:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

No caso de omissão das citadas informações, o aludido Estatuto do Consumidor estabelece como pena, detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, combinada com a aplicação de multa pecuniária.

Além disso, o mesmo Código de Defesa do Consumidor, acerca da Política Nacional das Relações de Consumo, é peremptório ao estabelecer normas e diretrizes para os mecanismos de defesa do consumidor, in verbis:





“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;”

SAIN – Parque Rural – CEP 70.086-900 – Brasília-DF – Tel.: 348-8212

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1242, C4
Fis. n.º 04 492477



Destaca-se que a apresentação da proposição está dentre as competências do Distrito Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

PROTUDOLO LEGISLATIVO
PC 1043/04
15/11/05
CPPL/04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Logo, pela importância que representa a presente proposição legislativa, que tem como objetivo alcançar uma maior justiça no âmbito das relações de consumo, conclamo todos os parlamentares a aprovarem o projeto ora submetido ao crivo desta Câmara Legislativa.

Sala das Sessões, em....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

